

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.284/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000948660-56
Recurso de Revisão: 40.060148777-29, 40.060148722-80
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
França Comércio de Querosene Eireli
IE: 186270116.00-33
Recorrido: França Comércio de Querosene Eireli, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodrigo de Castro Lucas/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST em relação às operações com mercadorias elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (querosene e aguarrás), conforme redação vigente no período autuado. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, que excluiu o ICMS/ST recolhido antecipadamente, conforme comprovado pela Autuada. Todavia, deve ainda ser adequada a MVA utilizada para apuração do ICMS/ST ao percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no art. 76, inciso IV, alínea "c", da Parte 1 e subitens 26.11 (na redação vigente até o dia 30/04/13) e 26.8 (na redação vigente a partir de 01/05/13) da Parte 2, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais remanescentes. Mantida a decisão recorrida.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIA NÃO SEUJEITA À ST - OPERAÇÃO PRÓPRIA. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em razão da ausência de destaque do imposto em notas fiscais de saída de mercadorias (querosene e aguarrás). Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXXVII. Contudo, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas ao querosene, uma vez que a mercadoria está sujeita ao recolhimento do imposto de forma antecipada, por substituição tributária, conforme legislação vigente no período autuado. Corretas as exigências remanescentes relativas à aguarrás. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão 40.060148722-80 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão 40.060148777-29 conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS/ST, no período de 01/01/13 a 31/12/15, em relação às operações com mercadorias elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (subitem 11.2), conforme redação vigente no período autuado, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.325/19/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 343/354 e, ainda, para que seja adotada a MVA no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no art. 76, inciso IV, alínea “c”, item 1 da Parte 1 e subitens 26.11 (na redação vigente até o dia 30/04/13) e 26.8 (na redação vigente a partir de 01/05/13) da Parte 2, ambos do Anexo XV do RICMS/02 e, também, para excluir as exigências fiscais de ICMS e multas relativas ao querosene no exercício de 2016. Vencidos, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Relator), que o julgava improcedente, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), que não concordava com o referido ajuste da MVA, e também não excluía as exigências fiscais referentes ao exercício de 2016, e a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que determinava, ainda, a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento). Na oportunidade, deu-se conhecimento à Câmara da alteração do voto do Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) enviada por escrito. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, o Recurso de Revisão de fls. 479/496, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 501/504, requerendo, ao final, seu provimento, contra o qual a Recorrida/Autuada contrarrazoa às fls. 508/515.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, os Recursos de Revisão admitidos devolvem à Câmara Especial o conhecimento da matéria neles versada.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão nº 23.325/19/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno, estabelecido pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação 01/2017.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060148722-80 - Franca Comércio de Querosene Eireli, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe davam provimento parcial, nos termos do voto vencido da Conselheira Rita. Quanto ao Recurso nº 40.060148777-29 - Fazenda Pública Estadual, à unanimidade, em lhe negar provimento. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Pela Recorrente Franca Comércio de Querosene Eireli, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo de Castro Lucas e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Clara Teles Terzis Castro. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2019.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente